
PJM / PMMR

PARECER

REQUERENTE: RAIMUNDA BARROSO FURTADO

EMENTA: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico para verificar a possibilidade de prorrogação de contrato de locação de imóvel de processo licitatório nº 7/2018-0301003 em nome de Raimunda Barroso Furtado, para fins não residenciais a disposição da Secretaria Municipal de Educação, para funcionar o anexo da E.M.E.I.F. Padre Marino Conti, referente aos meses de julho até 31 de dezembro do ano de 2018.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa do Secretário Municipal de educação, fundamentando o pedido para a Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada até 31 de dezembro de 2018. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a

sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de educação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que pode ser executada a prorrogação do contrato de prorrogação de locação do imóvel.

É o parecer, SMJ.

Mãe do Rio, 28 de junho de 2018.

Flávia Fontel Mousinho Risuenho

Aux. de Gabinete- Decreto nº 176/2018

Bela. Direito

Antônio Marcos Parnaíba Crispim

Procurador - Decreto 02/2018.

Advogado OAB/PA 12.732